



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002537/2006-11
Recurso n° 501.441 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.229 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15/03/2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ PIS COFINS CSLL
Recorrente RICHMOND NEGOCIOS INTERNAC S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receitas, nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002,

2003 e 2004, caracterizada por depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea. Nos anos de 2000 a 2002, o lançamento foi feito com base no lucro presumido, de acordo com a opção da contribuinte. Nos anos de 2003 e 2004, foi arbitrado o lucro, com base no Regulamento do Imposto de Renda (RIR 999) — Decreto nº 3.000, de 26 de maio de 1999 —, art. 530, I, tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Notificada do lançamento em 25/09/2006, conforme autos de infração, a interessada, apresentou impugnação alegando, em suma:

- Decadência do direito de lançar com relação ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação;
- A presunção de que os valores depositados na conta-corrente da impugnante se referem a receitas omitidas não pode prosperar diante da forma simplista da conclusão do auditor-fiscal da Receita Federal;
- A simples ausência de entrega do livro Caixa, instrumento fiscal que indicaria a origem da movimentação financeira bancária não pode ensejar a presunção de que esses valores se referem a receitas omitidas;
- Na improvável hipótese de poder lançar o tributo em simples presunção de omissão de receitas, a fiscalização deveria eleger somente 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, como omitida, de acordo com o determinado no RIR/1980, art. 400 e § 6º;
- No procedimento fiscal tributário, para haver a autuação com base em depósito bancário, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;
- O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;
- Nem todo ingresso financeiro constitui-se em acréscimo patrimonial, sendo necessário verificar cada caso concreto;
- Os valores depositados na conta-corrente bancária da impugnante pode representar simples trânsito de numerários, aportes de capital de giro, transferências de numerários que se encontravam no caixa e foram transferidos ao banco e, por este motivo, a disponibilidade econômica não existe;
- Os lançamentos reflexos efetuados com base na presunção de omissão de receita, no que se refere as contribuições ao PIS, Cofins e CSLL, seguem o mesmo raciocínio lógico-jurídico, haja vista que se originaram sobre a mesma base em que foi lançado o IRPJ;

- A fiscalização, ao proceder o lançamento dos tributos sobre fatos geradores presumidos, ainda acabou por lançar multa de natureza qualificada, sem que houvesse sequer indícios de fraude por parte da impugnante, a qual deve ser excluída;
- Inaplicabilidade da taxa Selic (cálculo de atualização do crédito tributário), utilizada de forma ilegal e inconstitucional, dada sua natureza remuneratória, bem como em função da Constituição Federal (CF), art.192, § 3º, que limita a cobrança de juros a 12% (doze por cento) ao ano, sob pena de se estar cometendo crime de usura;
- Não incidência da Cofins, por ser a atividade da impugnante de representação comercial, razão pela qual foi constituída sob a forma de sociedade civil de profissão regulamentada, isenta daquela contribuição, nos termos da LC no 70, de 11991, art. 6º, II;
- A Lei nº 9.430, de 1996, afrontando totalmente as competências de atuação das normas jurídicas, passou a exigir de forma ilegal e inconstitucional a Cofins das sociedades civis de profissão regulamentada;
- A isenção prevista na LC nº 70, de 1991, jamais poderia ser revogada por uma lei ordinária de competência restrita e totalmente subordinada e vinculada.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, restando mantida na íntegra o lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

- Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Pois bem, sustenta a empresa Recorrente que ocorreu a decadência com relação as competências anteriores a 25/09/2.001, uma vez que todos os valores creditados em suas contas-correntes são anteriores a essa data.

Sustenta, nesse sentido, que o fato gerador da suposta exigência fiscal é o cômputo dos valores em conta-corrente de modo que deve seguir a regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Todavia, é certo aduzir que não se trata de pagamento parcial de tributo sujeito a homologação tácita como quer fazer crer a Recorrente, mas sim de lançamento de ofício nos moldes do artigo 149, IV do CTN, resultando, assim, na subsunção a regra prevista no artigo 173, I do mesmo estatuto legal.

Portanto, improvejo o recurso voluntário nesse particular.

Ultrapassada tal questão, a impugnante se volta contra a forma de apuração da omissão de receitas, considerando tratar-se de mera presunção, a qual não poderia prosperar, pois, segundo sua opinião, deveria ser comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Asseverou que nem todo ingresso financeiro constitui acréscimo patrimonial e levantou hipóteses outras para os valores depositados em sua conta-corrente bancária.

Quanto a omissão de receitas, seu lançamento baseou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que diz:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A despeito da opinião contrária da Recorrente, trata-se de uma **presunção legal de que** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Destarte, em relação as presunções de omissão de receita, destaca-se que essa ao classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*lures tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, **reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.**

As presunções legais relativas provocam a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e **comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou**

comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Com relação aos autos de infração reflexos (PIS, Cofins e CSLL), sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito, até porque não foram trazidos pela impugnante argumentos específicos contra os lançamentos referente os tributos em questão.

Sem prejuízo de tais alegações, a Recorrente ainda sustenta que houve quebra de sigilo bancário sem a necessária e imprescindível ordem judicial, tudo conforme precedentes do STF.

Todavia, no caso em tela e de acordo com precedentes dessa E. Turma Especial, não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando a própria Recorrente fornece os extratos bancários a autoridade fiscal tal qual no caso vertente.

Portanto é de se afastar mais uma vez a pretensão da Recorrente, uma vez que os precedentes do STF apenas se aplicam no caso em que as instituições financeiras são compelidas pela autoridade fiscal a fornecerem a movimentação bancárias dos contribuintes.

Demais a mais, a Recorrente sustenta que é injurídica a aplicabilidade da Taxa Selic como índice de juros. Todavia, à luz da súmula CARF 4 foi validada a utilização de tal fator como cálculo dos juros moratórios, verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, a Recorrente sustenta que a multa aplicada tem efeito confiscatório, bem como inexistiu qualquer fundamentação para a sua aplicabilidade.

Pois bem, quanto o caráter confiscatório necessário mencionar o que dispõe a súmula CARF 2 assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E, por derradeiro, depreende-se infundada a alegação que não foi motivada a aplicação da penalidade, uma vez que é cediço que a omissão de receita não comprovada resulta por si só na incidência da multa qualificada conforme depreende-se dos precedentes desse E. Conselho a respeito.

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 13888.002537/2006-11
Acórdão n.º **1803-001.229**

S1-TE03
Fl. 113

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Conselheiro Representante Contribuintes - CNI

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

CÓPIA